



PRAIA DA VITÓRIA
Câmara Municipal



EDITAL N.º ED-CMPV/2017/9

PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA

Código de Posturas do Município da Praia da Vitória

Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, torna público, na sequência da deliberação tomada em sessão da Assembleia Municipal de 16 de dezembro de 2016, sob proposta de alteração da Comissão Permanente do referido órgão deliberativo, que a primeira retificação e alteração ao Código de Posturas do Município da Praia da Vitória, foi publicada no Diário da República, n.º 90, Série II, de 10 de maio do presente ano, sob o Aviso (extrato) n.º 5178/2017, para efeitos de apreciação pública.

Assim, no prazo de 30 dias úteis, a contar dessa publicação, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões ao Senhor Presidente da Câmara, podendo ser remetidas por correio eletrónico para o endereço geral@cmpv.pt, por correio convencional para o endereço Praça Francisco Ornelas da Câmara, 9760-851, Santa Cruz, Praia da Vitória, ou entregues no Setor de Atendimento a Municípios, no período normal de expediente.

A primeira retificação e alteração ao Código de Posturas em apreço encontra-se disponível para consulta na Divisão Administrativa e Jurídica, sita à Rua do Cruzeiro, n.º 10 F, freguesia de Santa Cruz, Praia da Vitória, durante o período normal de funcionamento, das 08h30m às 12h30 e das 12h30m às 16h30m, e também na página da Câmara Municipal, em www.cmpv.pt.

Município da Praia da Vitória, 10 de maio de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,

Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro

Deliberação

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezasseis, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de Penamacor, presidida pelo Senhor Presidente da Câmara, António Luís Beites Soares.

Estando presentes, para além do Senhor Presidente da Câmara Municipal António Luís Beites Soares, os Senhores Vereadores Vítor Manuel de Sousa Gabriel, Manuel Joaquim Ribeiro Robalo, Ilídia Alves Cruchinho Lélé comigo Teresa Maria Bento Ribeiro, Técnica Superior, a secretarária.

Ponto 1 — Plano de Pormenor — “Zona Industrial de Penamacor — Ampliação Sul”.

Foi presente à reunião proposta subscrita pelo senhor presidente da câmara que se transcreve:

“Nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — “RJIGT”, de acordo com sua última redação dada pelo Dec. Lei n.º 80/2015 de 14 de maio tendo em conta o disposto no seu artigo 76.º propõe-se a aprovação da presente proposta que determina a intenção de proceder à elaboração de um “Plano de Pormenor”; O Plano de Pormenor pretendido visa a ampliação da zona industrial de Penamacor a denominar “Zona Industrial de Penamacor — Ampliação Sul”. Com a referida deliberação poderá dar-se início ao procedimento de “elaboração” do plano nos termos definidos no RJIGT.

Propõe-se ainda que seja deliberado fixar em um ano e meio o prazo para elaboração do plano, conforme o n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT. O procedimento de elaboração terá que ser publicado de seguida nos termos do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT.

Mais se propõe que, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma, seja fixado em 20 dias o prazo para participação.

A área de intervenção do novo Plano de Pormenor está já delimitada no PDM em vigor como “unidade Operativa de Planeamento e Gestão” — U8; confirmando portanto a oportunidade da proposta que deriva de uma ação integrada na estratégia de desenvolvimento local determinada pelo PDM. A elaboração do presente Plano de Pormenor pretende ainda assegurar a compatibilidade com o anterior Plano de Pormenor da Zona Industrial potenciando a sua execução”.

A proposta foi aprovada por unanimidade e em minuta nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Para constar se lavrou a presente minuta de ata que depois de lida e aprovada vai ser assinada.

E eu, Teresa Maria Bento Ribeiro, Técnica Superior a redigi e subscrevi.

Penamacor 22 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, António Luís Beites Soares.

610451376

MUNICÍPIO DO PORTO**Aviso n.º 5177/2017**

Procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de assistente operacional.

Manutenção da exclusão/convocatória para realização do 1.º método de seleção

1) Na sequência da audiência prévia, realizada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e nos artigos 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07-01), notificam-se os candidatos da manutenção da exclusão nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 31.º, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º, do procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira/categoria de Assistente Operacional (m/f) conforme Aviso de abertura n.º 2314-A/2017, publicado no 1.º Suplemento do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 06.03.2017, Ref.ª 6.

2) A lista contendo os candidatos notificados da manutenção da exclusão, encontra-se afixada no átrio da DMRH, sita na Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto, e disponibilizada na página eletrónica em <http://balcaovirtual.cm-porto.pt>> Educação e emprego> Emprego e

atividade profissional> Emprego na autarquia> Procedimentos concursais a decorrer.

3) O processo do procedimento concursal pode ser consultado, na Divisão Municipal de Seleção e Mobilidade, sita à Rua do Bolhão, n.º 192, 6.º piso, 4000-111 Porto, mediante agendamento prévio.

4) Mais se informa nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 32.º conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, os candidatos admitidos ao procedimento concursal supra referenciado, que a data, hora e local para a realização da prova prática de conhecimentos se encontra afixada nas instalações da Direção Municipal de Recursos Humanos (sita na Rua do Bolhão, 192, 4000-111 Porto) e divulgada em www.cm-porto.pt, em <http://balcaovirtual.cm-porto.pt> Educação e emprego> Emprego e atividade profissional> Emprego na autarquia> Procedimentos concursais a decorrer.

A Prova Prática de conhecimentos (PPC) é de natureza prática, de realização individual e terá uma duração máxima de 1h00.

De acordo com o ponto 14.4 do Aviso de abertura n.º 2314-A/2017, publicado no 1.º Suplemento do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 06.03.2017, «Serão excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um dos métodos de seleção, bem como, os que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.».

2 de maio de 2017. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, Sónia Cerqueira.

310466401

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA**Aviso (extrato) n.º 5178/2017****Código de posturas do município da Praia da Vitória**

Paula Cristina Pereira de Azevedo Pamplona Ramos, Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, é submetido a apreciação pública a primeira retificação e alteração ao Código de Posturas do Município da Praia da Vitória, aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 16 de dezembro de 2016, sob proposta de alteração da Comissão Permanente do referido órgão deliberativo.

A primeira retificação e alteração ao Código de Posturas em apreço encontra-se, também, disponível para consulta na página da internet da Câmara Municipal da Praia da Vitória www.cmpv.pt e na Divisão Administrativa e Jurídica, desta Câmara, sita na Rua do Cruzeiro, n.º 10 F, freguesia de Santa Cruz, Praia da Vitória, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente, das 8h30 m às 12h30 m e das 13h30 m às 16h30 m.

Durante o período de consulta pública, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões ao Senhor Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, podendo ser remetidas por correio eletrónico para o endereço geral@cmpv.pt, por correio convencional para o endereço Praça Francisco Ornelas da Câmara 9760-851 Santa Cruz, Praia da Vitória, ou entregues no Setor de Atendimento a Municípios, no período normal de expediente.

Nota Justificativa

O Código de Posturas do Município da Praia da Vitória, foi aprovado pela assembleia municipal, na sua sessão de 29 de abril de 2016, sob proposta da câmara municipal, aprovada na reunião de 12 de abril de 2016.

Porém, a Comissão Permanente, da assembleia municipal da Praia da Vitória, reunida a 30 de novembro de 2016, analisou o citado Código de Posturas, tendo por unanimidade, proposto a retificação do artigo 26.º e a alteração aos artigos 31.º, 32.º e 35.º, n.º 2, o que foi aprovado pela assembleia municipal na sua sessão ordinária de 16 de dezembro de 2016.

Deste modo, a presente retificação e as alterações foram sujeitas a apreciação pública, em conformidade com o disposto no artigo 101.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Assim, ao abrigo da alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75.º/2013, de 12 de setembro, é retificado o artigo 26.º, alterado o artigo 31.º, 32.º e 35.º, n.º 2 e republicado o Código de Posturas.

Primeira Retificação e Alteração ao Código de Posturas do Município da Praia da Vitória

Artigo 1.º

Retificação

No artigo 26.º, n.º 6, do Código de Posturas, onde se lê:

«Artigo 26.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Havendo crias, estas poderão permanecer na instalação até à fase do desmame, que será de três meses ou outro período de tempo que venha a ser considerado justificado consoante o tipo de animal e mediante parecer de médico veterinário, finda a qual deverá observar-se o limite estabelecido na parte final dos números 5 e 6, deste artigo.
 7 —»

Deve ler-se:

«Artigo 26.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Havendo crias, estas poderão permanecer na instalação até à fase do desmame, que será de três meses ou outro período de tempo que venha a ser considerado justificado consoante o tipo de animal e mediante parecer de médico veterinário, finda a qual deverá observar-se o limite estabelecido na parte final dos números 4 e 5, deste artigo.
 7 —»

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 31.º, 32.º e 35.º, n.º 2 do Código de Posturas.

Artigo 31.º

Efluentes orgânicos

É proibido aplicar efluentes orgânicos provenientes de explorações agropecuárias intensivas nos prédios que se situem a Norte e a Este do troço da Via Vitorino Nemésio entre a rotunda da Boavista e a rotunda do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, em conformidade com a delimitação efetuada no Anexo I ao presente Código de Posturas.

Artigo 32.º

Manipulação e técnicas de aplicação

Sem prejuízo do recomendado no Código de Boas Práticas Agrícolas, no qual são referidos um conjunto de procedimentos visando a utilização correta dos efluentes orgânicos provenientes de explorações agropecuárias, como fertilizantes, o detentor ou utilizador dos mesmos é obrigado a:

- a) Efetuar a sua aplicação de forma contínua. Logo após o termo da sua aplicação, deverá proceder à sua imediata incorporação;
 b) Aplicar o chorume no solo, recorrendo a equipamentos que funcionem a baixa pressão, minimizando assim as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros;

c) Aplicar chorumes apenas em terrenos cujos declives não excedam 10 %;

d) Manter a uma distância de proteção das captações de água subterrânea nunca inferior a 50 m. Se essa captação se destinar ao consumo humano essa distância deverá ser de pelo menos 100 m. Relativamente a parcelas construídas isoladas, deverá ser garantida uma distância mínima de 100 m. No caso dos aglomerados populacionais essa distância é de 200 m;

e) Manter uma distância de proteção das linhas de água nunca inferior a 35 m;

f) Garantir as distâncias referidas nas alíneas d) e e) para a realização de depósitos de armazenagem de chorumes e estrumes;

g) Efetuar o transporte dos efluentes de forma estanque. Em caso de ocorrência de eventual derrame deverá proceder de imediato à lavagem da via.

Artigo 35.º

[...]

- 1 —
 2 — A manipulação e aplicação dos efluentes orgânicos, em violação das condições previstas no artigo 32.º, constitui contraordenação punível com coima de €500,00 a € 3. 740,98, para as pessoas singulares ou até €5.000,00 para as pessoas coletivas.
 3 —»

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo o Código de Posturas do Município da Praia da Vitória.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Código de Posturas Municipais entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Nota justificativa

O Código de Posturas do Município da Praia da Vitória, em face da sua natureza e alcance específicos, assumiu-se, desde a data da sua entrada em vigor, como um instrumento indispensável de simplificação administrativa e segurança jurídica dos cidadãos perante a Administração Autárquica.

Todavia, algumas das matérias reguladas pelo Código de Posturas em vigor neste concelho encontram-se, hoje, positivadas em regimes jurídicos específicos, não fazendo sentido disciplinar as mesmas em sede de instrumento regulamentar.

Neste contexto, tornou-se imperioso proceder à elaboração de um novo projeto de posturas municipais, com vista a criar um tecido normativo que permita garantir aos cidadãos não só um conhecimento integrado e facilitado de matérias que, na presente data, são, efetivamente, objeto de regulamentação e que, pela sua natureza, contribuem para a qualificação global de vivência em toda a área municipal, como também assegurar a celeridade dos processos administrativos tendentes à satisfação das pretensões apresentadas junto deste Município.

Por último, os valores das coimas previstos no Código de Posturas, ainda em vigor neste concelho, encontram-se manifestamente desatualizados.

Nestes termos, e com a devida ponderação, procedeu-se à atualização dos valores das coimas, tendo sido adotado como referência na realização de tal processo, em prol de uma justa proporcionalidade, o quadro de atualização dos coeficientes da moeda em vigor.

Sequencialmente, optou-se por fixar valores variáveis para as coimas, abstratamente, aplicáveis.

Com tal alteração, pretendeu-se dar concretização a dois objetivos:

Ajustar o valor das coimas à nova realidade económico-social;

Permitir que os valores das coimas aplicáveis em concreto, sejam fixados em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contraordenação, dando por esta forma concretização ao disposto no artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 483/82, de 27 de outubro e ulteriores alterações.

Acresce que a ponderação dos custos benefícios resultantes da alteração do Código de Posturas Municipais são manifestamente favoráveis ao Município, uma vez que a atualização do valor das coimas, anteriormente fixadas, em muitos casos, em valores bastante reduzidos e claramente desajustados à realidade atual, permitirá um retorno financeiro superior aos custos suportados.

O presente Código de Posturas foi sujeito a apreciação pública, em conformidade com o disposto no artigo 101.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 14.º, alínea g) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, artigo 25.º, n.º 1, alínea g) e 33.º n.º 1, alínea k) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal da Praia da Vitória, em sua sessão ordinária de 29 de abril de 2016, sob proposta da Câmara Municipal da Praia da Vitória, em sua reunião de 12 de abril de 2016, deliberou aprovar o presente Código de Posturas Municipais.

Código de posturas do município da Praia da Vitória

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente Código de Posturas aplica-se em todo o território do Município da Praia da Vitória, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Contraordenação

1 — A violação das normas constantes no presente Código de Posturas constitui contraordenação sancionada com coima.

2 — O processo de contraordenações previsto no presente Código está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

3 — As contraordenações previstas neste Código de Posturas são puníveis quer quando praticadas com dolo quer com negligência.

Artigo 3.º

Fiscalização e competência

Sem prejuízo da competência atribuída por lei ou por delegação de competências, a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Código de Posturas.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 4.º

Coimas

1 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor do Município.

2 — As coimas a aplicar às contraordenações praticadas com negligência não podem ultrapassar metade do respetivo montante máximo.

3 — Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar às contraordenações, em caso de reincidência, são aumentados em 50 %, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

4 — Considera-se reincidência a prática de contraordenação idêntica antes de decorrido o prazo de seis meses sobre a data do caráter definitivo da condenação anterior.

5 — As coimas previstas neste Código aplicam-se sempre que não existam regimes especificamente previstos noutras disposições legais.

6 — As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infrações resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio Município.

Artigo 5.º

Montante da coima

Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar quando outra coisa não resultar das disposições do presente Código de Posturas serão de

€50,00 a €3.740,98 no caso de pessoa singular e de €50,00 a €44.891,81, no caso de pessoa coletiva.

Artigo 6.º

Sanções acessórias

1 — As contraordenações previstas neste Código podem ainda determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da Câmara Municipal;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pela Câmara Municipal.

2 — As sanções referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1, têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

CAPÍTULO II

Dos Bens do Domínio Municipal, Público e Privado

SECÇÃO I

Dos Terrenos Municipais

Artigo 7.º

Da higiene, limpeza e segurança dos terrenos municipais e lugares públicos

1 — Em terrenos do domínio municipal, largos e mais lugares públicos, não é permitido, sem licença da Câmara:

- a) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- b) Abrir covas ou fossos;
- c) Arrancar ou ceifar erva, roçar matos ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores, ou desbastá-las;
- d) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- e) Deitar terras, estrumes ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
- f) Fazer qualquer espécie de instalação ou construção, ainda que a título provisório;
- g) Danificar monumentos, candeeiros, fachadas dos prédios, muros ou outras vedações;
- h) Acender fogueiras ou por qualquer forma utilizar lume;
- i) Enxugar, secar ou corar no chão, nas árvores ou fachadas principais ou laterais dos edifícios, roupas, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer objetos;
- j) Traçar massas, colocar e preparar outros materiais que possam alterar o aspeto do pavimento ou equipamento público;
- k) Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;
- l) Preparar alimentos ou cozinhá-los;
- m) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados os casos de obras legalmente autorizadas;
- n) Realizar jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal;
- o) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- p) Encostar, prender ou atar qualquer objeto ou animal aos candeeiros de iluminação e quaisquer outros postes, bem como subir aos mesmos;
- q) Depositar quaisquer objetos ou materiais para carga ou descarga de veículos, para além do tempo razoável e necessário à realização desta operação;

2 — É proibida a emissão no meio ambiente de fumos, gases e outras matérias que emitam cheiros, incómodos às populações vizinhas.

3 — É proibido o lançamento para a atmosfera de substâncias suscetíveis de prejudicar a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico e ou que impliquem riscos para a saúde pública.

4 — Os condutores de veículos como camiões, camionetas, tratores, máquinas agrícolas, máquinas afetas à construção civil, entre outros, devem antes de utilizarem a via pública, limpar devidamente os seus rodados, quando for caso disso, de modo a evitarem a sua conspurcação ou afetar a segurança dos transeuntes.

5 — Presume-se responsável pelo não cumprimento do disposto no número anterior o proprietário do veículo transportador.

Artigo 8.º

Sanções

1 — A violação do disposto nas alíneas *a)* e *i)* do n.º 1 e dos n.ºs 2 a 4, do artigo anterior, constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

2 — A violação do disposto nas alíneas *j)* e *q)* do n.º 1 do artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €50,00 a €1.870,49, para as pessoas singulares, ou até €2.500,00 para as pessoas coletivas.

SECÇÃO II

Instalações Sanitárias Públicas

Artigo 9.º

Proibições

1 — Nas instalações sanitárias públicas é proibido:

- a)* Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- b)* Danificar os materiais ou estruturas, bem como escrever, riscar e desenhar.

2 — Pode a Câmara Municipal, no âmbito dos equipamentos integrados no respetivo património, fixar uma tarifa de utilização dos sanitários públicos.

Artigo 10.º

Sanções

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

SECÇÃO III

Dos jardins, árvores e flores

Artigo 11.º

Jardins e parques públicos

Nos jardins e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados é proibido:

- a)* Fazer-se acompanhar de animais que, por qualquer modo, constituam perigo, real ou potencial, para a saúde ou integridade física das pessoas;
- b)* Tirar água ou tomar banho, nos tanques, ribeiras e lagoas ou tentar apanhar os peixes ou outras espécies que nestes se encontrem, bem como lançar neles objetos poluentes;
- c)* Pisar ou danificar canteiros ou bordaduras;
- d)* Danificar a relva;
- e)* Colher, cortar, arrancar ou danificar flores ou outras plantas;
- f)* Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- g)* Prender às grades e vedações, animais ou quaisquer objetos;
- h)* Urinar e defecar fora dos locais a isso destinados;
- i)* Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente aspersores, pulverizadores e torneiras;
- j)* Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente bancos, instalações, construções, vedações, grades e papeleiras;
- k)* Acampar, confeccionar ou tomar refeições fora dos locais para o efeito indicados, salvo refeições ligeiras quando tomadas sem qualquer aparato e preparação de mesa;
- l)* Destruir, danificar ou retirar placas de sinalização, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes;
- m)* Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos, recreativos ou qualquer outra forma de manifestação pública, que possam causar incómodo aos utentes, fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal ou sem prévia autorização.

Artigo 12.º

Árvores, arbustos e plantas

É proibido, por qualquer modo, destruir ou danificar, as árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos.

Artigo 13.º

Sanções

1 — A violação do disposto no artigo 11.º, constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €2.000,00.

2 — A violação do disposto no artigo 12.º constitui contraordenação punível com coima de €500,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

SECÇÃO IV

Da Iluminação Pública

Artigo 14.º

Iluminação Pública

1 — É proibido a todos aqueles que não sejam funcionários dos respetivos serviços, deslocar do seu sítio, alterar, modificar ou mexer em qualquer material de iluminação pública.

2 — Sempre que se torne necessário, deve o interessado requerer aos serviços municipais a sua remoção temporária, sendo debitado ao mesmo os custos da remoção.

Artigo 15.º

Sanções

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00 para as pessoas coletivas.

SECÇÃO V

Do domínio hídrico municipal

Artigo 16.º

1 — Nas margens e no leito das ribeiras e lagoas sob jurisdição municipal é expressamente proibido, sem licença municipal:

- a)* Abrir covas ou fossos;
- b)* Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, ainda que a título provisório;
- c)* Extrair pedra, terra, areia ou barro;
- d)* Fazer desvios ou derivações ao curso das águas ou dar a estas qualquer utilização não autorizada.

2 — O disposto no número anterior aplica-se de igual modo às nascentes sob jurisdição municipal num raio de 50 m dos limites de proteção às mesmas.

3 — Além das coimas previstas no artigo seguinte, os transgressores serão ainda obrigados a remover imediatamente os materiais lá colocados, bem como, repor a situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços camarários correndo as despesas por conta do infrator, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou regulamento.

Artigo 17.º

Sanções

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €150,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas.

CAPÍTULO III

Da defesa do património cultural municipal

Artigo 18.º

Património Cultural Municipal

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a Câmara Municipal deverá zelar pela defesa do património cultural de valor local,

harmonizando todas as ações neste domínio com os planos regionais ou municipais de ordenamento do território.

2 — Por património cultural de valor local, entende-se o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, que revistam interesse artístico, arquitetónico, paisagístico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico, e que devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura local.

3 — A Câmara Municipal incumbe especialmente proceder ao levantamento, estudo, proteção, valorização e divulgação do património cultural do município, assim como promover a sensibilização e participação dos cidadãos na sua salvaguarda e assegurar as condições de fruição desse património.

Artigo 19.º

Participação de terceiros e inventário

1 — Às demais pessoas coletivas, de direito público ou privado, e aos particulares em geral, incumbe participar na preservação do património cultural.

2 — Os proprietários, possuidores ou detentores de bens que integram o património cultural de valor local devem colaborar com o município no registo e inventário.

3 — As populações locais devem associar-se às medidas de proteção e de conservação do património cultural, bem como colaborar na sua dignificação, defesa e fruição desse património.

Artigo 20.º

Proibições

É proibido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza que venha a provocar a degradação do suporte físico da respetiva afixação como, por exemplo, cantarias ou outros elementos de pedra, estátuas, equipamento público, árvores, pavimentos ou outros.

Artigo 21.º

Sanções

1 — A violação do disposto no artigo 20.º constitui contraordenação punível com coima de €250,00 a €3.740,98 para as pessoas singulares, ou até €7.500,00, para as pessoas coletivas.

2 — A recusa da colaboração a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, quando devidamente solicitada, constitui contraordenação punível com coima de €250,00 a €2.000,00.

3 — Quem por qualquer modo destruir ou danificar bens do património cultural de valor local, será punido com a coima de €500,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas.

CAPÍTULO IV

Dos prédios particulares

Artigo 22.º

Numeração dos prédios

1 — Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rurais ou urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identificar os mesmos prédios com o número atribuído pela Câmara Municipal.

2 — Nos núcleos residenciais, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

3 — Nos edifícios novos ou nos que sejam objeto de obras que impliquem alterações dos respetivos números de polícia, a nova numeração será atribuída pela Câmara, mediante o pagamento de taxa prevista na tabela respetiva.

4 — Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos seus prédios.

5 — É proibido colocar, retirar, ou por qualquer modo, alterar a numeração existente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Sanções

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €50,00 a €600,00.

CAPÍTULO V

Dos Animais em Geral

SECÇÃO I

Artigo 24.º

Divagação de animais

1 — É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos de quaisquer animais não atrelados ou não conduzidos por pessoas.

2 — A Câmara Municipal promoverá a captura dos animais vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos.

Artigo 25.º

Sanções

A violação do disposto no n.º 1 do artigo anterior por parte do proprietário ou do detentor constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €500,00.

SECÇÃO II

Dos currais dos porcos, galinheiros, coelheiros ou outras criações de animais de carácter doméstico

Artigo 26.º

Crítérios

1 — Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, a construção das instalações abrangidas por esta secção terão de respeitar as seguintes normas:

a) Situar-se a 70 m de edifícios de habitação, com exceção da habitação própria e permanente do proprietário das instalações, quando destinadas a porcos;

b) Situar-se a 30 m de edifícios de habitação, com exceção da habitação própria e permanente do proprietário das instalações, quando destinadas a galinhas, coelhos e outros animais domésticos;

c) As superfícies do pavimento e paredes deverão ser impermeáveis e facilmente laváveis, com exceção dos galinheiros;

d) O piso deverá ter um declive de pelo menos 2 % que conduza a um dreno ligado a fossa séptica e sumidouro próprios.

2 — As distâncias referidas no número anterior não se aplicam às instalações já existentes à data da entrada em vigor deste Código de Posturas, mantendo-se a distância antes exigida, ou seja, devem situar-se a mais de 20 m dos edifícios de habitação, com exceção da habitação própria e permanente do proprietário das instalações.

3 — Para as aves e coelhos, a área das instalações não poderá ultrapassar os 10 m².

4 — Para os currais de porcos, a área das instalações não poderá ser inferior a 8 m², e o número de animais não poderá ser superior a três adultos.

5 — Para os currais de porcos já existentes, mantém-se a área mínima exigida de 6 m², e o número de animais não poderá ser superior a dois adultos.

6 — Havendo crias, estas poderão permanecer na instalação até à fase do desmame, que será de três meses ou outro período de tempo que venha a ser considerado justificado consoante o tipo de animal e mediante parecer de médico veterinário, finda a qual deverá observar-se o limite estabelecido na parte final dos números 4 e 5, deste artigo.

7 — Em casos especiais, nomeadamente junto de escolas, locais de fabrico e ou venda de produtos alimentares, e por razões fundamentadas, poderá a Câmara ampliar as distâncias referidas neste artigo, até 100 metros, sem prejuízo de medidas mais restritivas constantes de legislação especialmente aplicável.

Artigo 27.º

Exceções

Não se incluem nesta secção os animais domésticos cuja criação se faça no interior das habitações bem como todos aqueles cuja situação esteja prevista em legislação e regulamentação própria.

Artigo 28.º

Sanções

A violação do disposto no artigo 26.º constitui contraordenação punível com coima de €250,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

SECÇÃO III

Dos estábulos e silos para o gado

Artigo 29.º

Proibições

1 — É proibido:

a) Construir silos e armazenar qualquer tipo de silagem a uma distância inferior a 200 m, em linha reta, de qualquer habitação ou zona habitacional;

b) Os estábulos, estabelecimentos, salas de ordenha, construções, parques ou, no caso de exploração de animais ao ar livre, qualquer local ou prédio onde os animais sejam alojados, criados ou mantidos nesse local ou prédio, não podem situar-se a uma distância inferior a 200 m, em linha reta, de qualquer habitação ou zona habitacional;

c) As ordenhas móveis devem acompanhar o gado na mudança de pastagem ou prédio, sob pena de a manutenção da ordenha móvel no mesmo pasto ou prédio enquanto o gado circula por pastagens diferentes ser considerada parque de ordenha;

d) Armazenar qualquer tipo de comida para gado em prédios de habitação ou abandonados, e bem assim, dar a estes qualquer outra utilização não autorizada.

2 — A remoção da silagem deve fazer-se diretamente dos lugares onde esta se encontre para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo permanecer na via pública mais do que o tempo indispensável à operação.

3 — É vedada a implantação a menos de 200 m da periferia dos edifícios que integram explorações autorizadas de outras explorações de suínos, seja qual for a sua dimensão, de matadouros, de oficinas de preparação de carnes e de outros produtos de origem animal, bem como de fábricas de alimentos compostos para animais.

4 — Os pavilhões para novas explorações ou para ampliação das explorações existentes não podem ser construídos a menos de 200 m de habitações.

Artigo 30.º

Sanções

As infrações ao disposto no artigo anterior constituem contraordenação punível com coima de:

a) €2.000,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €6.000,00, para as pessoas coletivas, nos casos previstos no n.º 1;

b) €350,00 a €750,00 no caso previsto no n.º 2;

c) €2.000,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4.

CAPÍTULO VI

Do Ambiente

Artigo 31.º

Efluentes orgânicos

É proibido aplicar efluentes orgânicos provenientes de explorações agropecuárias intensivas nos prédios que se situem a Norte e a Este do troço da Via Vitorino Nemésio entre a rotunda da Boavista e a rotunda do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, em conformidade com a delimitação efetuada no Anexo I ao presente Código de Posturas.

Artigo 32.º

Manipulação e técnicas de aplicação

Sem prejuízo do recomendado no Código de Boas Práticas Agrícolas, no qual são referidos um conjunto de procedimentos visando a utilização correta dos efluentes orgânicos provenientes de explorações

agropecuárias, como fertilizantes, o detentor ou utilizador dos mesmos é obrigado a:

a) Efetuar a sua aplicação de forma contínua. Logo após o termo da sua aplicação, deverá proceder à sua imediata incorporação;

b) Aplicar o chorume no solo, recorrendo a equipamentos que funcionem a baixa pressão, minimizando assim as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros;

c) Aplicar chorumes apenas em terrenos cujos declives não excedam 10 %;

d) Manter a uma distância de proteção das captações de água subterrânea nunca inferior a 50 m. Se essa captação se destinar ao consumo humano essa distância deverá ser de pelo menos 100 m. Relativamente a parcelas construídas isoladas, deverá ser garantida uma distância mínima de 100 m. No caso dos aglomerados populacionais essa distância é de 200 m;

e) Manter uma distância de proteção das linhas de água nunca inferior a 35 m;

f) Garantir as distâncias referidas nas alíneas d) e e) para a realização de depósitos de armazenagem de chorumes e estrumes;

g) Efetuar o transporte dos efluentes de forma estanque. Em caso de ocorrência de eventual derrame deverá proceder de imediato à lavagem da via.

Artigo 33.º

Controle de Roedores

As pessoas individuais ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam alguma das atividades referidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, ficam obrigadas a aplicar o conjunto de procedimentos dirigidos ao seu sector de atividade definidos no manual de boas práticas, aprovado pelo Governo Regional dos Açores.

Artigo 34.º

Planos de controlo de roedores

As entidades públicas ou privadas que exerçam alguma das atividades referidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, em instalações fixas e que estejam sujeitas a aprovação oficial, ficam ainda obrigadas à implementação de um plano de controlo de roedores.

Artigo 35.º

Sanções

1 — A violação do disposto no artigo 31.º constitui contraordenação punível com coima de €1.000,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas.

2 — A manipulação e aplicação dos efluentes orgânicos, em violação das condições previstas no artigo 32.º, constitui contraordenação punível com coima de €500,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares ou até €5.000,00 para as pessoas coletivas.

3 — As infrações ao disposto nos artigos 33.º e 34.º deverão ser comunicadas às entidades com competências inspetivas nas áreas de atividade definidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro.

CAPÍTULO VII

Do trânsito

Artigo 36.º

Estacionamento de veículos automóveis e velocípedes

1 — É proibido o estacionamento de veículos automóveis e de velocípedes:

a) À porta dos edifícios públicos do Estado, das autarquias locais e pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, ou de quaisquer estabelecimentos comerciais e industriais desde que devidamente sinalizados;

b) Nas ruas, praças e logradouros, para efeitos de reparação, mudanças de óleos ou outros serviços semelhantes.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior:

a) O estacionamento temporário para efeito de substituição accidental do rodado ou para ocorrer a súbita avaria do veículo por período não superior a 12 horas, salvo se a intensidade do trânsito aconselhar uma menor demora;

b) O estacionamento necessário a cargas e descargas, que terão de ser imediatas, sem prejuízo do disposto em regulamentação especial ou por deliberação municipal.

Artigo 37.º

Estacionamento de tração animal

1 — O estacionamento de veículos de tração animal só será permitido pelo tempo indispensável às cargas e descargas, sem prejuízo do que for definido em regulamentação especial ou por deliberação da Câmara Municipal.

2 — É proibido estacionar junto dos passeios ou à porta dos edifícios mencionados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, bem como à porta de casas particulares, carros ou carroças de mão destinados ao transporte de mercadorias ou de pequenas cargas.

Artigo 38.º

Sanções

As infrações ao disposto no presente Capítulo constituem contraordenações puníveis com as coimas seguintes:

- a*) €70,00 a €500,00 nos casos previstos no artigo 36.º
- b*) €50,00 a €150,00 no caso previsto no artigo 37.º

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 39.º

Interpretação e integração de lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Código de Posturas são resolvidas por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 40.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Código de Posturas Municipais, fica revogado o anterior Código de Posturas Municipais da Praia da Vitória, aprovado em Assembleia Municipal de 29 de Setembro de 2000 e publicado mediante Aviso n.º 9178/2000 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, Apêndice n.º 162, de 28 de Novembro de 2000.

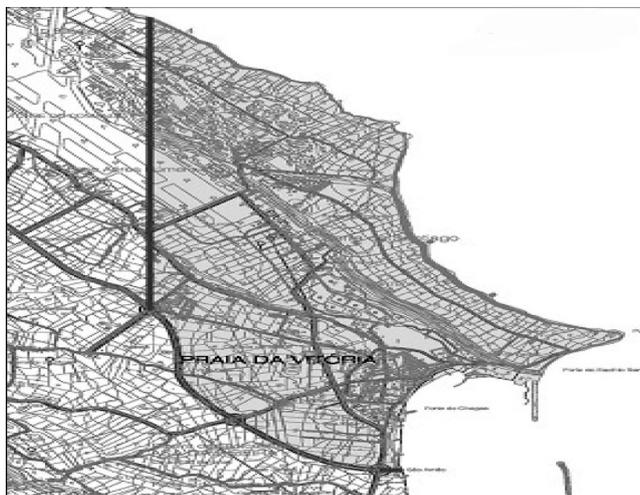
2 — Excetua-se do disposto no número anterior, o regime de ocupação do domínio público e terrenos municipais, previsto na Secção II, do Capítulo I, da Parte Especial, que se mantém em vigor até à entrada em vigor do Regulamento Municipal que regule essa matéria.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Código de Posturas Municipais entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I



12 de abril de 2017. — A Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Paula Cristina Pereira de Azevedo Pamplona Ramos*.

310435557

MUNICÍPIO DE PROENÇA-A-NOVA

Edital n.º 293/2017

Projeto do Regulamento do Programa de Incentivos à Reabilitação Urbana do Município de Proença-a-Nova

João Manuel Ventura Grilo de Melo Lobo, Presidente da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, torna público que, após ter sido dado cumprimento ao previsto no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não houve lugar à constituição de interessados no procedimento e não foi rececionado nesta autarquia a apresentação de contributos para a elaboração do presente projeto de regulamento.

Nestes termos, a Câmara Municipal de Proença-a-Nova, na sua reunião ordinária realizada no dia 2 de maio, deliberou aprovar o projeto do regulamento do Programa de Incentivos à Reabilitação Urbana do Município de Proença-a-Nova, e considerando a natureza da matéria a regular, submetê-lo a consulta pública pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente Edital na 2.ª série do *Diário da República*.

Durante o período referido poderão os interessados consultar na Divisão de Obras, Planeamento Urbanístico, Serviços e Equipamentos Urbanos e Ambiente, nas horas normais de expediente, e na Internet, no sítio institucional da Câmara Municipal, no endereço eletrónico www.cm-proencanova.pt (edital n.º 13/2017) o mencionado projeto.

Assim, convidam-se todos os interessados, a dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal eventuais sugestões ou observações, as quais deverão ser endereçadas ao Presidente da Câmara, Avenida do Colégio s/n, 6150-401 Proença-a-Nova, ou para o endereço eletrónico geral@cm-proencanova.pt.

Para constar, se publica o presente Edital, e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

2 de maio de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Manuel Ventura Grilo de Melo Lobo*.

310470176

MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM

Aviso n.º 5179/2017

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Anselmo Mendes Tavares, na carreira/categoria de Assistente Operacional, em 03 de abril de 2017, posição 1 nível 1 a que corresponde a remuneração mensal de € 557,00.

No uso de competência subdelegada, conforme Despacho n.º 2/DAF/2015, de 23 de setembro.

6 de abril de 2017. — A Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Anabela Duarte Cardoso*.

310432632

MUNICÍPIO DE SESIMBRA

Aviso n.º 5180/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por deliberação tomada na reunião de câmara realizada em 29 de março de 2017, sob proposta do signatário, foi consolidada definitivamente a mobilidade intercarreiras da seguinte trabalhadora:

Raquel Gaspar da Silva, na carreira e categoria de assistente técnico, posição 1 — nível 5, com efeitos a partir do dia 30 de março de 2017.

A consolidação da mobilidade intercarreiras acima referida está de acordo o disposto no artigo 99.º-A da LTFP, art.º aditado pelo n.º 1 do artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (LOE 2017).

18 de abril de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora*.

310437688